



Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

A/C: Ilmo. Sr. Conselheiro Vladimir Paschoal

Assunto: Contribuições da EDF sobre o CUSD para o segmento Termelétrico.

Ref.: Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”). Processo Regulatório nº SEI-480002/003694/2024.

Prezados Senhores,

A **USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S.A. (“EDF”)**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 03.258.983/0001-59, com sede do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 330, BL 2, sala 601, Bairro Centro, CEP 20.031-170, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Gás Natural (“CUSD”) disponibilizada pela AGENERSA no âmbito da CP nº 2/2024, com o objetivo de subsidiar a homologação do CUSD para o segmento Termelétrico (“CUSD Termelétrico”).

1. A EDF sistematiza as suas contribuições na tabela constante no Anexo I, apresentando as sugestões ao texto submetido à CP nº 2/2024, com as devidas justificativas.

2. Sumarizam-se abaixo as sugestões que representam conceitualmente os pontos de maior atenção para a EDF, fundamentais para a compatibilização do texto contratual com o atual modelo de operação do seguimento termelétrico, com a finalidade de otimizar a leitura desta contribuição:

- i. A possibilidade de programação do fornecimento de gás até as 22h do dia anterior, considerando os prazos atuais praticados pelo ONS para o despacho das usinas termelétricas;
- ii. A introdução da programação intradiária, considerando a eventualidade do despacho pelo ONS;
- iii. A definição de melhores esforços entre as partes, concessionária e usuário, para a compatibilização das datas de realização das paradas programadas, inclusive compatibilizando-as com as paradas programadas do transporte, com

vistas a reduzir os danos para a termelétrica no âmbito de seu contrato de energia; e

- iv. A redução do valor a ser pago pelo usuário a título de custo fixo, seja na modalidade de pagamento mínimo pelo serviço de distribuição, seja na modalidade de reserva de capacidade, utilizando-se como precedentes as regulações do Estado do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo.

3. A EDF aproveita a oportunidade para reiterar o seu compromisso firme em contribuir para o debate da elaboração do CUSD Termelétrico para homologação da AGENERSA.

Com os mais sinceros votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S.A.

Jean-Philippe De Oliveira
Diretor de Operações



Jean-Philippe de Oliveira
Diretor de Operações
 **EDF**
Norte Fluminense

Assinado de forma digital por JEAN
PHILIPPE DE
OLIVEIRA:06511168727
Dados: 2024.09.06 19:39:47 -03'00'

Anexo I			
Cláusula	Redação original	Sugestão EDF (alterações em vermelho)	Justificativa
Definições	Inclusão	AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA - ACR: segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;	Sugerimos a inclusão desse termo para fins de compatibilização com a Cláusula 5.1.1, incluída nas nossas contribuições.
Definições	Inclusão	CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO - CCEAR: contrato bilateral celebrado no contexto do Leilão de Energia no âmbito do ACR;	Sugerimos a inclusão desse termo para fins de compatibilização com a Cláusula 5.1.1, incluída nas nossas contribuições.
Definições	Inclusão	CONTRATO DE RESERVA DE CAPACIDADE PARA POTÊNCIA - CRCAP: contrato celebrado entre o VENDEDOR e a CCEE no contexto de Leilão de Reserva de Capacidade para Potência no âmbito do ACR;	Sugerimos a inclusão desse termo para fins de compatibilização com a Cláusula 5.1.1, incluída nas nossas contribuições.
Definições	Inclusão	USUÁRIO MERCHANT; AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD TERMELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA e que não possua contrato de energia celebrado no ambiente de contratação regulada.	As usinas termelétricas que não possuem contrato de energia no ambiente de contratação regulado são denominadas usinas <i>merchant</i> e devem ser diferenciadas das usinas que estão contratadas, motivo pelo qual sugerimos a inclusão dessa definição. Mais a frente, quando tratarmos da obrigação de <i>ship or pay</i> desse CUSD, iremos estabelecer uma exceção à regra aplicável aos empreendimentos <i>merchant</i> .
2.2	2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA acordada	2.2 O aumento ou a diminuição da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento ou a diminuição da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada	Entendemos que, considerando as particularidades do usuário termelétrico, deve ser possível aumentar ou reduzir a capacidade diária contratada, caso a caso, mediante apreciação da concessionária de distribuição. Nesse sentido, nossa sugestão busca esclarecer essa possibilidade.
2.5	2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados no item 2.5.1 abaixo ("CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL"). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo.	2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) 2% (dois por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados no item 2.5.1 abaixo ("CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL"). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo. ou 2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO deverá assumir parcela de reserva de capacidade, em R\$/m3, conforme sua respectiva faixa de consumo, de acordo com o estabelecido na revisão tarifária. Adicionalmente, quando fizer uso efetivo da rede, o USUÁRIO obriga-se a pagar parcela de uso de capacidade, em R\$/m3, também conforme sua respectiva faixa de consumo. obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados no item 2.5.1 abaixo ("CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL"). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo.	As usinas que possuem contrato de energia no ambiente de contratação regulado vigente devem ter seu percentual de compromisso mínimo anual reduzido para 2% (dois por cento), de modo a atender às necessidades e peculiaridades dos agentes termelétricos. Em síntese, os empreendimentos contratados possuem duas formas de remuneração no setor elétrico: a fixa e a variável. A receita fixa remunera os custos vinculados à disponibilidade do empreendimento, incluindo os custos vinculados ao uso do sistema de distribuição de gás. A receita variável é devida somente quando houver a geração da usina fora de sua inflexibilidade declarada, ou seja, quando houver despacho do ONS. Especialmente para o LRCAP previsto para 2024, a minuta de Portaria com as Diretrizes para o Leilão estabelece características de elevadíssima flexibilidade do despacho (superiores às do LRCAP de 2021). Com isso, nota-se que a operação das usinas termelétricas foi alterada para acompanhar as necessidades sistêmicas, devendo se reduzir ao máximo os custos fixos arcados pelas centrais geradoras, inclusive os relativos à distribuição do gás natural. O valor de 2% da Capacidade Diária Contratada está alinhado ao previsto na regulação do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Resolução Homologatória AGERGS nº 442/2023, e corresponde ao montante máximo adequado a se cobrar de agentes que desconhecem se e quando serão acionados para gerar energia. Com a previsão de um baixo pagamento no período em que a termelétrica não está despachada, garante-se que apenas ocorra aumento de despesas, ao agente de geração e ao consumidor final, quando o acionamento da UTE se faça necessário ao sistema e aos cidadãos. Nesse sentido, com vistas a garantir a competitividade dos empreendimentos termelétricos situados no Estado do Rio de Janeiro e assegurar a manutenção da geração termelétrica desses ativos, sugerimos que o compromisso de pagamento mínimo seja reduzido para 2% para os empreendimentos termelétricos. Essa mecânica está alinhada à regulação do Estado do Espírito Santo, que, no âmbito da Decisão ARSP/DC nº 002/2024, fixou valores específicos para (i) a Parcela de Reserva de Capacidade (PRC), em R\$/m3, valor fixo devido para reserva da capacidade no gasoduto da concessionária; e (ii) a Parcela de Uso de Capacidade (PUC), em R\$/MWh, tarifa reduzida aplicável quando do uso efetivo do sistema, variável conforme faixa de consumo das termelétricas. Assim, de forma alternativa à proposta de redução do ship or pay para 2%, dado o histórico de consumo mensal das termelétricas do Estado do Rio de Janeiro, sugere-se que seja estabelecido um valor fixo mensal no montante de R\$ 300 mil a título de encargo para a reserva da capacidade da concessionária de distribuição, somado a uma tarifa variável reduzida quando do efetivo uso da infraestrutura. Alternativamente, considerando que o uso efetivo do gasoduto para movimentação da molécula de gás pelos usuários termelétricos está diretamente relacionado ao despacho do ONS para geração de energia, sugere-se que seja estabelecido (i) um valor fixo mensal, devido pelo usuário para reserva de capacidade do gasoduto pela distribuidora, e (ii) um valor variável, devido quando do uso efetivo da capacidade pelo usuário.
2.5.1	Inclusão	2.5.1 Para o USUÁRIO MERCHANT, não haverá compromisso de pagamento mínimo do sistema de distribuição (PMSD). ou 2.5.1 Para o USUÁRIO MERCHANT, não haverá compromisso de pagamento de parcela de reserva de capacidade.	Já as usinas merchant, por estarem descontratadas, não possuem Receita Fixa atrelada à sua geração e são remuneradas pelo CVU associado ao empreendimento apenas quando do despacho do ONS, que usualmente ocorre em situações hidrológicas mais críticas. Dessa forma, entendemos que não é razoável exigir um compromisso de pagamento mínimo das usinas descontratadas, considerando a imprevisibilidade de sua geração de energia e a ausência de remuneração fixa. Portanto, entendemos fundamental que seja dado tratamento específico aos usuários <i>merchant</i> na minuta do CUSD Termelétrico a ser homologada, excetuando-os da aplicação do compromisso de pagamento mínimo do sistema de distribuição.
4.2	4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO	4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o que ocorrer deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o que ocorrer por último, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.	Sugere-se a inclusão do termo "o que ocorrer por último" para permitir que seja adotado o prazo mais longo para o cumprimento das condições precedentes pelo usuário.
5.1.1	Inclusão	5.1.1 Caso o USUÁRIO possua CCEAR e/ou CRCAP vigente, este CONTRATO terá igual período de vigência, encerrando-se na mesma data do CCEAR e/ou CRCAP, não se aplicando a prorrogação automática prevista na Cláusula 5.3.	No caso de usuários com contratos regulados precisam que a contratação da distribuição de gás natural seja firme, de modo a garantir o cumprimento de suas obrigações pactuadas no âmbito do Ambiente de Contratação Regulada (ACR).
6.4.1	Inclusão	6.4.1 Havendo controvérsia sobre a importância cobrada e que não tenha sido resolvida até a data do vencimento do correspondente documento de cobrança, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados: i. o USUÁRIO deverá, em até 3 (três) dias antes da data de vencimento do documento de cobrança, notificar a controvérsia à CONCESSIONÁRIA, informando, em detalhes, a quantia controvérsia, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que considere importantes para elucidar a controvérsia; ii. Efetuar pontualmente o pagamento do montante incontroverso; iii. Se a CONCESSIONÁRIA concordar com o USUÁRIO, deverá notificar sua concordância, com a qual se dará a quitação ao USUÁRIO. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com o USUÁRIO, deverá notificar seu desacordo e a controvérsia será resolvida nos termos da Cláusula Vigésima Quarta deste CONTRATO.	Sugerimos a inclusão de Cláusula de contestação de valores faturados/solução de disputas em relação ao faturamento. Trata-se de previsão bastante usual para esses contratos e benefício para ambas as partes, pois estabelece uma forma de resolução para as divergências em relação ao faturamento, como uma forma de remediar o início de uma disputa judicial.
6.8.1	6.8.1 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do fornecimento de GÁS, na hipótese de restar configurada o inadimplemento pelo USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado, diretamente a CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.	6.8.1 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do fornecimento de GÁS, na hipótese de restar configurada o inadimplemento pelo USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado, diretamente a CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.	Entendemos que não está dentro da seara de competência da distribuidora a interrupção do serviço de distribuição nos casos em que o usuário estiver inadimplente nos demais elos da cadeia. Sugerimos a exclusão dessa Cláusula.

8.2, (xi)	(xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;	(xiii) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA às a-tais instalações internas, para realização de vistoria e manutenção por parte da CONCESSIONÁRIA , a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;	O usuário não pode assegurar à Naturgy a adequada manutenção de suas instalações internas. Sugerimos manter a Cláusula, estabelecendo limitações ao acesso da Naturgy às instalações internas do usuário para as hipóteses de (i) vistoria e (ii) manutenção.
8.2, (xii)	(xii) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;	(xvii) Abster-se de modificar suas as instalações internas da CONCESSIONÁRIA sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA ;	O usuário não pode ficar condicionado à aprovação da concessionária para alterar suas próprias instalações. Sugerimos manter a Cláusula se referindo apenas às instalações da Naturgy.
8.2, (xv)	(xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL	(xv) Assegurar Auxiliar a CONCESSIONÁRIA para que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinem assinatura(ões) o ACORDO OPERACIONAL	O usuário não tem ferramentas para assegurar a assinatura do acordo operacional pelos comercializadores/transportadores. Sugere-se ajustes na redação para deixar claro que os usuários devem apenas se comprometer a auxiliar a Naturgy na assinatura desse documento.
8.2, (xxi)	(xxv) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, Informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.	(xxvii) Garantir Auxiliar a concessionária para que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, Informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.	Idem comentário acima. O usuário não possui ferramentas para garantir que os comercializadores/transportadores mantenham a concessionária atualizada acerca das medições diárias. Essa obrigação deve ser endereçada na relação contratual entre a Naturgy e os comercializadores/transportadores.
9.1.2.	9.1.2 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.	9.1.2 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) 22h (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.	Na minuta de CUSD colocada para Consulta Pública, há uma latente incompatibilidade entre os prazos exigidos pela Distribuidora e aqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás e pelo despacho do ONS. Segundo os Procedimentos de Rede, o ONS pode apresentar a programação de geração despachável até às 20h do D-1, ou seja, os agentes termelétricos apenas tomam conhecimento sobre o acionamento de suas usinas no dia anterior ao do despacho. Na prática, o encerramento do processo da programação vem sendo divulgado pelo ONS aos agentes somente após às 21 horas do dia anterior ao despacho, o que torna ainda pior o descasamento operacional entre o ONS e a Distribuidora de gás. De qualquer forma, a redação prevista nas Cláusulas divulgadas para Consulta Pública não atende ao segmento termelétrico. As exigências apresentadas nas Clausulas 9.1.2 e 9.1.3, referentes à Programação Diária e à Alteração Intradiária, respectivamente, também se mostram impeditivas à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia (MME), uma vez que as atuais diretrizes demandam o despacho termelétrico praticamente em tempo real. Assim, considerando a realidade do despacho das térmicas, sugerimos (i) que a programação da quantidade diária movimentada possa ser aumentada ou diminuída pelo usuário até 22h do dia anterior ao dia da movimentação de gás; e (ii) adicionar a previsão de que a programação intradiária - especialmente em se tratando de gasodutos 'isolados' da malha de distribuição - possa ser negociada entre as partes.
9.1.3	Inclusão	Alteração Intradiária (...) (ii) Havendo condições técnico-operacionais e interesse de ambas as PARTES, a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada a qualquer momento do DIA, mediante comum acordo, por escrito, do USUÁRIO e da CONCESSIONÁRIA.	Na minuta de CUSD colocada para Consulta Pública, há uma latente incompatibilidade entre os prazos exigidos pela Distribuidora e aqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás e pelo despacho do ONS. Segundo os Procedimentos de Rede, o ONS pode apresentar a programação de geração despachável até às 20h do D-1, ou seja, os agentes termelétricos apenas tomam conhecimento sobre o acionamento de suas usinas no dia anterior ao do despacho. Na prática, o encerramento do processo da programação vem sendo divulgado pelo ONS aos agentes somente após às 21 horas do dia anterior ao despacho, o que torna ainda pior o descasamento operacional entre o ONS e a Distribuidora de gás. De qualquer forma, a redação prevista nas Cláusulas divulgadas para Consulta Pública não atende ao segmento termelétrico. As exigências apresentadas nas Clausulas 9.1.2 e 9.1.3, referentes à Programação Diária e à Alteração Intradiária, respectivamente, também se mostram impeditivas à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia (MME), uma vez que as atuais diretrizes demandam o despacho termelétrico praticamente em tempo real. Assim, considerando a realidade do despacho das térmicas, sugerimos (i) que a programação da quantidade diária movimentada possa ser aumentada ou diminuída pelo usuário até 22h do dia anterior ao dia da movimentação de gás; e (ii) adicionar a previsão de que a programação intradiária - especialmente em se tratando de gasodutos 'isolados' da malha de distribuição - possa ser negociada entre as partes.
10.1	10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, Informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.	10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS 12 (doze) meses de antecedência, Informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de na distribuição de GÁS.	Entendemos que as obrigações previstas nessa cláusula de paradas programadas e paradas não programadas devem ser as mesmas para a Naturgy e para os usuários. Assim, sugerimos ajustes para adequar a cláusula.
10.1.2	10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.	10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS 30 (trinta) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.	Para os usuários termelétricos, é fundamental que a programação das paradas ocorra em uma antecedência maior para tentar mitigar os impactos na geração de energia e nos compromissos assumidos nos contratos de energia no ambiente de contratação regulada.
10.1.3	10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.	10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 5 (cinco) 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.	Historicamente, a Naturgy não utiliza o prazo de 30 dias para a realização de paradas programadas. Estabelecer prazo superior a 5 dias para parada programada pode trazer perdas consideráveis para a operação das termelétricas. Por esse motivo, sugerimos reduzir o prazo máximo das paradas programadas para 5 dias.
10.2	10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, Informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.	10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS 12 (doze) meses de antecedência, Informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) 5 (cinco) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.	Entendemos que as obrigações previstas nessa cláusula de paradas programadas e paradas não programadas devem ser as mesmas para a Naturgy e para os usuários. Assim, os usuários buscam igualar os prazos do usuário e da Naturgy.
10.2.2	10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.	10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) 30 (trinta) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.	Entendemos que as obrigações previstas nessa cláusula de paradas programadas e paradas não programadas devem ser as mesmas para a Naturgy e para os usuários. Assim, os ajustes buscam igualar os prazos do usuário e da Naturgy.
10.3	10.3 As PARTES enviarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.	10.3 As PARTES enviarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para deverão acordar a melhor data de realização das PARADAS PROGRAMADAS de boa-fé de forma que as mesmas ocorram durante os períodos em que o USUÁRIO não é despatchado, visando minimizar o impacto na operação do USUÁRIO. Ademais, as Partes deverão realizar melhores esforços para que as paradas programadas estejam alinhadas às paradas programadas definidas pelo respectivo TRANSPORTADOR.	Entendemos importante que haja um compromisso mais firme de que a Naturgy e os usuários irão realizar as paradas programadas em conjunto e que tais paradas seguirão, na medida do possível, as paradas dos transportadores e comercializadores, de modo a mitigar impactos na operação desses elos da cadeia. Isso porque, qualquer parada da Naturgy implicará em penalidades ao usuário termelétrico no âmbito dos contratos de energia (a exemplo do CRCAP), o que causaria prejuízos enormes à operação da usina. A sugestão de redação visa endereçar esse ponto.

10.4	10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.	10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional, sem prejuízo das penalidades aplicáveis em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Redação proposta busca apenas esclarecer a possibilidade de aplicação das penalidades em caso de falha no serviço de distribuição, implícita na redação original.
11.2	(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;	(v) Situações iminentes e comprovadas de risco ocasionadas por ação ou omissão do USUÁRIO , que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;	Entendemos que somente as situações de risco que tenham sido ocasionadas por ação ou omissão do usuário podem ser consideradas hipótese de exceção à falha no serviço de distribuição. O usuário não pode ser penalizado pela não entrega de gás por uma situação de risco causada por terceiros.
11.2	(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;	(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO TRANSPORTADOR de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;	O gás desconforme pode vir a ser disponibilizado à Naturgy pelo transportador e/ou comercializador. A responsabilidade não é imputável ao usuário. Sugerimos ajustes nesse sentido.
11.5	11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.	11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.	Concordamos com o fato de o usuário ser responsável pelos danos decorrentes do gás desconforme, mas entendemos que não há motivos razoáveis para justificar a interrupção unilateral do serviço de distribuição pela distribuidora. Assim, sugerimos suprimir esse trecho da Cláusula.
12.1.2	12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA, seja inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (...)	12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, conforme aplicável , seja inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (...)	Redação busca endereçar as diferentes situações possíveis. O desvio de programação deve se considerando a quantidade diária alocada ou medida.
12.2.1.1	Inclusão	12.2.1.1 A penalidade prevista no caput desta Cláusula somente será devida após a notificação da CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, indicando a apuração dos DANOS POR GÁS DESCONFORME e as evidências do TRANSPORTADOR. O USUÁRIO poderá apresentar contestação à apuração demonstrada pela CONCESSIONÁRIA. Caso as razões apresentadas pelo USUÁRIO em sua contestação seja aceita, a penalidade não será devida.	Sugerimos incluir esse mecanismo para contestação da apuração de danos antes da aplicação da penalidade, sobretudo considerando as complexidades de interação com o transporte.
15.1	15.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.	15.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada remediado no período de 5 (cinco) 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.	Sugerimos manter o mesmo prazo dado à Naturgy.
15.1.2, (i)	(i) Interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE;	(i) Não havendo GARANTIA ou esta já tendo sido executada integralmente , interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE;	Entendemos que a concessionária deve interromper o serviço somente quando não houver garantia a ser executada.
15.1.2, (ii)	(ii) Executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Sexta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA;	(ii) Havendo GARANTIA , o Executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Sexta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA; ou	Idem justificativa acima. Entendemos que a concessionária deve interromper o serviço somente quando não houver garantia a ser executada.
15.1.2, (iv)	(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observado o item 15 e seus subitens abaixo.	(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observado o item 15.5, e seus subitens abaixo.	A rescisão pode ocorrer somente quando o inadimplemento perdurar por 60 dias (cf. item 15.3, "i").
15.4	15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. MC = TUSDm x 90% x CDC x N x [1 - (QDAP + CPNMP) / 90% x CDC x N], onde: MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDm = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDAP = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO; CPNMP = corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.	15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sem aplicação de multa de qualquer natureza, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. MC = TUSDm x 90% x CDC x N x [1 - (QDAP + CPNMP) / 90% x CDC x N], onde: MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDm = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDAP = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO; CPNMP = corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.	Sugerimos que não seja aplicada multa compensatória caso seja informado com antecedência a rescisão do contrato.
15.5	(ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO;	(ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO;	Entendemos que a perda de qualquer autorização deveria ser causa de suspensão (e não rescisão) do Contrato. Sugerimos a exclusão desse item.
15.5	(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;	(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação que afete diretamente a execução do CONTRATO perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;	Sugerimos ajustar a redação para esclarecer que se caracteriza hipótese de rescisão quando o descumprimento da obrigação pelo usuário afetar diretamente a execução do contrato.
15.5	(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.	(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.	Sugerimos retirar essa hipótese de rescisão contratual, pois entendemos que (i) não cabe à Naturgy anuir previamente qualquer operação societária do usuário, e (ii) o serviço de distribuição é essencial para a execução do objeto social da termelétrica e, portanto, o contrato deve ser mantido mesmo em caso de recuperação judicial da termelétrica.
15.5.1	15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.	15.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento do USUÁRIO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de 30 (trinta) DIAS remanescentes do CONTRATO, considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.	Sugerimos alterar a forma de cálculo da indenização nas hipóteses de rescisão por culpa do usuário.
15.6	15.6. O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:	15.6. O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba aquela à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:	Proposta busca apenas aperfeiçoar a redação do contrato.
15.6.1	15.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.	15.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) 30 (trinta) DIAS, e (iii) período remanescente do CONTRATO.	Sugerimos ajustes na redação para equalizar a multa aplicável à Naturgy com a multa aplicável ao usuário.

16.1	16.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pela o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme fórmula abaixo:	16.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 30 (trinta) vezes 60 (sessenta) vezes entre (i) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; e pela (ii) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³, conforme fórmula abaixo:	Sugerimos reduzir o valor da garantia financeira apresentada pelo usuário.
20.2	Inclusão	(vi) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás ou de serviço de transporte referente às quantidades de gás destinadas à movimentação através do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, incluindo restrições de acesso, injeção ou retirada nas instalações físicas vinculadas ao fornecimento de quantidades de gás destinadas à movimentação através do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (incluindo, sem limitação, instalações de produção, escoamento, processamento, movimentação e transferência), desde que tais eventos possam ser caracterizados como FORÇA MAIOR e não sejam atribuídas à responsabilidade do USUÁRIO; ou	Sugerimos incluir esse item como hipótese de evento de caso fortuito e força maior referente ao transportador e ao gasista.

Assunto Contribuições EDF NF (CUSD -T) - Processo n.º SEI-480002/003694/2024

De Mayara Silva de Melo <mayara.melo@edfbrasil.com.br>

Para Secretaria Executiva <secex@agenersa.rj.gov.br>, vpmacedo@agenersa.rj.gov.br <vpmacedo@agenersa.rj.gov.br>

Cc

Juliana Melcop <juliana.melcop@veirano.com.br>, Marcia Bodas Alvarez <marcia.bodas@edfbrasil.com.br>, Isabela Marzullo <isabela.marzullo@veirano.com.br>, Leticia Almeida Antunes <leticia.antunes@veirano.com.br>, Fernando Antonio de Sa e Silva <fernando.silva@edfbrasil.com.br>, Lais Jerzewski Borges <lais.borges@edfbrasil.com.br>

Data sexta-feira 6 de setembro de 2024 19:50:37

Prezados, boa noite!

A EDF NORTE FLUMINENSE, vem, respeitosamente, por meio da carta anexa, apresentar suas contribuições à minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Gás Natural ("CUSD") disponibilizada pela AGENERSA no âmbito da CP nº 2/2024, com o objetivo de subsidiar a homologação do CUSD para o segmento Termelétrico ("CUSD Termelétrico").

Processo n.º SEI-480002/003694/2024).

Agradecemos desde já a oportunidade e ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos. Pedimos, por gentileza, uma confirmação de recebimento.

Att.,



Mayara Silva de Melo

Analista de Assuntos Regulatórios e Relações Institucionais

Diretoria Financeira

EDF Brasil

Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

20031-170 – Rio de Janeiro - RJ - Brasil

mayara.melo@edfbrasil.com.br

Tel.: +55 21 3974-6124 - Cel.: +55 21 99519-0991

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações CONFIDENCIAIS as quais são legalmente protegidas e são destinadas exclusivamente à pessoa ou empresa para qual foi endereçada. A divulgação, distribuição ou reprodução do seu teor depende de autorização do emissor. Caso não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado de que qualquer divulgação, distribuição e/ou reprodução são estritamente proibidas, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, por favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem. O conteúdo desta mensagem não implica em assunção de responsabilidade e/ou contratação de qualquer espécie pela EDF NORTE FLUMINENSE, as quais sempre serão feitas por escrito e através de instrumento próprio, seguindo as regras e diretrizes desta.

This message and any attachments (the 'Message') are intended solely for the addressees. The information contained in this Message is confidential. Any use of information contained in this Message not in accord with its purpose, any dissemination or disclosure, either whole or partial, is prohibited except formal approval. If you are not the addressee, you may not copy, forward, disclose or use any part of it. If you have received this message in error, please delete it and all copies from your system and notify the sender immediately by return message. E-mail communication cannot be guaranteed to be timely secure, error or virus-free.

Ce message et toutes les pièces jointes (ci-après le 'Message') sont établis à l'intention exclusive des destinataires et les informations qui y figurent sont strictement confidentielles. Toute utilisation de ce Message non conforme à sa destination, toute diffusion ou toute publication totale ou partielle, est interdite sauf autorisation expresse. Si vous n'êtes pas le destinataire de ce Message, il vous est interdit de le copier, de le faire suivre, de le divulguer ou d'en utiliser tout ou partie. Si vous avez reçu ce Message par erreur, merci de le supprimer de votre système, ainsi que toutes ses copies, et de n'en garder aucune trace sur quelque support que ce soit. Nous vous remercions également d'en avertir immédiatement l'expéditeur par retour du message. Il est impossible de garantir que les communications par messagerie électronique arrivent en temps utile, sont sécurisées ou dénuées de toute erreur ou virus.

Anexos

Contribuições EDF - CP 02.2024 AGENERSA v. unificada.pdf (605 kB)



e-mail

▼ Entrada 36 ...

!Lixo Eletrônico ...

_Não é spam ...

_É spam ...

Rascunhos 7 ...

Enviadas 20 ...

Arquivar 26 ...

Spam 1 ...

Lixeira ...

Regulatório ...

+ Adicionar uma pasta

▼ Marcadores +

RES: Incompatibilidade de Prazos CP AGENERSA 02/2024 8 

Mayara Silva de Melo Prezados, boa tarde! Conforme conversado em reun...  jul de 2 de 

Secretaria Executiva Prezados, boa tarde Acusamos recebimento e infor...  jul de 2 de 

Mayara Silva de Melo Prezados, boa tarde! Conforme conversado em r...  ago de 24 de 

Mayara Silva de Melo Prezados, bom dia. Encaminhamos a carta anexa...  ago de 24 de 

Mayara Silva de Melo Prezados, bom dia. Encaminhamos a carta anexa após...  ago de 24 de 

Secretaria Executiva Prezados, boa tarde Acusamos recebimento e inf...  ago de 26 de 

Mayara Silva de Melo  

Para  1

Secretaria Executiva

Cc

vpmacedo Marcia Bodas Alvarez Fernando Antonio de Sa e Silva Juliana Melcop

ago de 26 de

Prezados,

pedimos, por gentileza, para anexar ao processo a carta complementar que tem como objetivo formalizar um pedido de reunião em prol de solucionarmos a questão da incompatibilidade de prazos.

Abs

 **Mayara Silva de Melo**
Analista de Assuntos Regulatórios e Relações Institucionais
Diretoria Financeira
EDF Brasil
Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste
20031-170 – Rio de Janeiro - RJ - Brasil
mayara.melo@edfbrasil.com.br
Tel.: +55 21 3974-6124 - Cel.: +55 21 99519-0991

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações CONFIDENCIAIS as quais são legalmente protegidas e são destinadas exclusivamente à pessoa ou empresa para qual foi endereçada. A divulgação, distribuição ou reprodução do seu teor depende de autorização do emissor. Caso não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado de que qualquer divulgação, distribuição e/ou reprodução são estritamente proibidas, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, por favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem. O conteúdo desta mensagem não implica em assunção de responsabilidade e/ou contratação de qualquer espécie pela EDF NORTE FLUMINENSE, as quais sempre serão feitas por escrito e através de instrumento próprio, seguindo as regras e diretrizes desta.

De: Secretaria Executiva <secex@agenera.rj.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 15:13

Para: Mayara Silva de Melo <mayara.melo@edfbrasil.com.br>

Cc: vpmacedo@agenera.rj.gov.br; Marcia Bodas Alvarez <marcia.bodas@edfbrasil.com.br>;